



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

ORIENTAÇÃO N. 2 DE 30 DE MARÇO DE 2023.

Orienta os magistrados do Primeiro Grau de Jurisdição a observarem o procedimento a ser adotado nas demandas que versarem acerca da doação de rim intervivos não aparentados.

A Corregedoria-Geral da Justiça, no uso das atribuições conferidas pelo art. 4º, inciso XII, de seu Regimento Interno,

Considerando a Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências";

Considerando o disposto no Decreto n. 9.175, de 18 de outubro de 2017, que "regulamenta a Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento";

Considerando a Portaria de Consolidação n. 4, de 28 de setembro de 2017, expedida pelo Ministério da Saúde para "consolidação das normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde"; e

Considerando o exposto no Processo Administrativo n. 0008087-03.2023.8.24.0710;

ORIENTA a todos os magistrados do Primeiro Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina a observarem a sistemática a ser adotada nas demandas que versarem sobre a doação de rim intervivos não aparentados, notadamente o regramento estampado no § 1º do art. 60 da [Portaria de Consolidação n. 4, de 28 de setembro de 2017](#).

Desembargadora **DENISE VOLPATO**
Corregedora-Geral da Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208, Torre I, 11ª andar - Bairro Centro - Florianópolis - SC -
CEP 88020-901 - E-mail: cgj@tjsc.jus.br



Documento assinado eletronicamente por **Denise Volpato, Corregedor-Geral da Justiça**, em 31/03/2023, às 15:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **7077060** e o código CRC **33C74760**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

DECISÃO

Processo n. 0008087-03.2023.8.24.0710

Unidade: Núcleo II - Estudos, Planejamento e Projetos

Assunto: Central de Transplantes do Estado de Santa Catarina. Doação de rim intervivos não aparentados. Procedimento de avaliação pelos órgãos de saúde que deve preceder a autorização judicial. Não observância da legislação vigente. Orientação.

- 1.** Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer (6997816) do Juiz-Corregedor Rafael Steffen da Luz Fontes (Núcleo II).
- 2.** Expeça-se orientação aos magistrados do Primeiro Grau de Jurisdição, acompanhada de cópias do parecer retro e desta decisão.
- 3.** Comunique-se a entidade requerente acerca das medidas adotadas.
- 4.** Concluídos os itens antecedentes, arquivem-se os autos.

Desembargadora **DENISE VOLPATO**
Corregedora-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Denise Volpato, Corregedor-Geral da Justiça**, em 31/03/2023, às 15:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6997826** e o código CRC **D06790C4**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PARECER

Processo n. 0008087-03.2023.8.24.0710

Unidade: Núcleo II - Estudos, Planejamento e Projetos

Assunto: Central de Transplantes do Estado de Santa Catarina. Doação de rim intervivos não aparentados. Procedimento de avaliação pelos órgãos de saúde que deve preceder a autorização judicial. Não observância da legislação vigente. Orientação.

Excelentíssima Sra. Desembargadora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para tratar da mensagem eletrônica (doc. 6972214) remetida pelo Coordenador Estadual de Transplantes do Estado de Santa Catarina, Sr. Joel de Andrade, por meio da qual solicita seja avaliada a possibilidade de orientar os magistrados do Primeiro Grau de Jurisdição acerca dos procedimentos inerentes à doação de órgãos entre doadores vivos não aparentados.

Consoante narrado pelo postulante, toda manifestação de vontade de doação de órgãos e tecidos oriunda de doador vivo juridicamente capaz deve ser submetida, previamente à autorização judicial, à aprovação da Comissão de Ética dos estabelecimentos de saúde transplantadores e das Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos e Tecidos (CNCDO), a quem compete coordenar as atividades de transplantes no âmbito estadual ou distrital. Aduziu o requerente que no último ano, em duas ocasiões distintas, a Central Estadual de Transplantes de Santa Catarina foi instada a se manifestar após concedida a autorização judicial para a realização dos transplantes, e em ambas as situações havia flagrantes inconsistências que sugeriam a revisão da permissão conferida.

A permissão para a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento é balizada pela [Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997](#), e foi regulamentada pelo [Decreto n. 9.175, de 18 de outubro de 2017](#), o qual, por sua vez, instituiu o Sistema Nacional de Transplantes (SNT), os Órgãos Estaduais e as Centrais Estaduais de Transplantes (CETs).

No Estado de Santa Catarina, a [Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos e Tecidos de Santa Catarina](#) (CNCDO/SC), foi criada pelo [Decreto Estadual n. 553, de 21 de setembro de 1999](#), por força da Lei n.

9.434/97 e do Decreto n. 2.268/1997 (revogado pelo Decreto n. 9.175/2017), e figura como unidade integrante da estrutura administrativa da Secretaria de Estado da Saúde. A CNCDO/SC está inserida na Gerência da SC Transplantes e é responsável pela coordenação operacional da Política Estadual de Captação e Transplantes de Órgãos e Tecidos no Estado de Santa Catarina.

Conforme se depreende da legislação pátria aplicável ao tema, tem-se que a disposição de tecidos, órgãos, e partes do corpo humano vivo para fins de transplante ou tratamento exige prévia autorização judicial, sendo dispensada na hipótese de se tratar de medula óssea. É o que dispõe o art. 9º da Lei n. 9.434/1997 e o art. 28 do Decreto n. 9.175/2017, *verbis*:

Lei n. 9.434/1997

Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, **mediante autorização judicial**, dispensada esta em relação à medula óssea. (grifei)

Decreto n. 9.175/2017

Art. 28. As doações entre indivíduos vivos não relacionados **dependerão de autorização judicial**, que será dispensada no caso de medula óssea. (grifei)

No tocante ao acautelamento manifestado pela Central Estadual de Transplantes de Santa Catarina relativamente aos procedimentos que envolvem a doação de rim de doador vivo juridicamente capaz, evidencia-se o disposto no § 1º do art. 50 da [Portaria n. 2.600, de 21 de outubro de 2009](#), a qual aprovou o Regulamento Técnico do Sistema Nacional de Transplantes:

Art. 50. É permitida a doação de um rim de doador vivo juridicamente capaz, atendidos os preceitos legais quanto à doação intervivos, que tenha sido submetido à rigorosa investigação clínica, laboratorial e de imagem, e esteja em condições satisfatórias de saúde, possibilitando que a doação seja realizada dentro de um limite de risco aceitável.

§ 1º Sempre que as doações previstas no caput envolverem doadores não aparentados **deverão ser submetidas, previamente à autorização judicial, à aprovação da Comissão de Ética do estabelecimento de saúde transplantador e da CNCDO**, assim como comunicadas ao Ministério Público. (grifei)

Convém notar, outrossim, o Ministério da Saúde, por meio da edição da [Portaria de Consolidação n. 4, de 28 de setembro de 2017](#), estabeleceu normas concernentes aos sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde (SUS), dentre as quais observam-se orientações no tocante à distribuição de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano, nos termos do § 1º do art. 60, em referência ao que fora estabelecido originariamente na Portaria n. 2.600/2009:

Art. 60. É permitida a doação de um rim de doador vivo juridicamente capaz, atendidos os preceitos legais quanto à doação intervivos, que tenha sido submetido à rigorosa investigação clínica, laboratorial e de imagem, e esteja em condições satisfatórias de saúde, possibilitando que a doação seja realizada dentro de um limite de risco aceitável. (Origem: PRT MS/GM 2600/2009, Art. 50)

§ 1º Sempre que as doações previstas no caput envolverem doadores não aparentados **deverão ser submetidas, previamente à autorização judicial**,

à aprovação da Comissão de Ética do estabelecimento de saúde transplantador e da CNCDO, assim como comunicadas ao Ministério Público. (Origem: PRT MS/GM 2600/2009, Art. 50, § 1º) (grifei)

Consoante se infere dos dispositivos legais acima elencados, é incontroversa a indispensabilidade de autorização judicial para a realização de transplante de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo entre indivíduos vivos, sejam estes cônjuges, parentes consanguíneos até o quarto grau ou qualquer outra pessoa não relacionada.

De outra parte, especificamente no que se refere ao transplante de rim, resta igualmente evidente a imperiosidade de prévia submissão dos pedidos - anteriormente à decisão judicial - à aprovação da Comissão de Ética do estabelecimento de saúde transplantador e das Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos e Tecidos estaduais.

Nesse contexto, é indubitável que a exigência de prévia manifestação dos órgãos de saúde tem o condão de fornecer aos magistrados elementos técnico-científicos seguros que permitam ao juízo formar sua convicção acerca das demandas envolvendo transplante de rim intervivos, contribuindo sobremaneira para a garantia da segurança jurídica, amparo técnico e a ética na realização do procedimento.

Dessa forma, sugere-se a divulgação de orientação aos magistrados do Primeiro Grau de Jurisdição, para que observem a legislação aplicável ao tema, notadamente o regramento estampado no § 1º do art. 60 da Portaria de Consolidação n. 4, de 28 de setembro de 2017.

É o parecer que, *sub censura*, se submete à apreciação de Vossa Excelência.

RAFAEL STEFFEN DA LUZ FONTES
Juiz-Corregedor



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Steffen da Luz Fontes, Juiz-Corregedor**, em 29/03/2023, às 16:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6997816** e o código CRC **F377EE18**.